



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 131 /2015**

**171ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 19.12.2014**

**PROCESSO Nº 1/3887/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2012.09362-5**

**AUTUANTE: ISABEL CRISTINA G M PIRES**

**RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRENCIA DA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, amparada em laudo pericial e nos demonstrativos elaborados pela parte. Fundamentação legal Art. 49, § 4º, 53, II, da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, I, “c” da referida Lei. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** nos termos do voto do Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial descreve a seguinte acusação: “ *Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte apropriou-se indevidamente do crédito de ICMS Substituição Tributária, e Ativo Permanente na rubrica de outros créditos no Livro Registro de Apuração, contrariando o que determina a legislação tributária estadual em vigor*”.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, “c” Lei 12.670/96, alterado p/Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 30.523,28 e MULTA R\$ 30.523,28

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, os agentes fiscais esclareceram os procedimentos utilizados pelo contribuinte e que resultaram na infração descrita na exordial.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2012.20324 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.17018 (fls. 08); Aviso de Recebimento – AR (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.21071 (fls. 10).

A autuação está amparada na documentação apensa às fls. 15 a 213 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 219 a 226 dos autos. O contribuinte acostou aos autos os documentos de fls.232 a 562 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme fls. 567 a 572 dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, conforme fls. 574 a 585 dos autos. Foram apresentados os quesitos relativos ao pedido de perícia, conforme fls. 591 a 592 dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia, nos termos de fls. 594 a 595 dos autos.

Por meio do laudo pericial de fls. 596 a 605 dos autos restou demonstrada uma falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 1.232,20 (um mil duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos).

Por meio do Parecer nº. 648/2014 (fls. 1351 a 1355), a Consultoria Tributária opinou no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância, para declarar a parcial procedência da autuação. O douto representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer, conforme fls. 1356 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, lançou em sua conta gráfica créditos indevidos no montante de R\$ 30.523,28 (trinta mil quinhentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), no exercício de 2008, proveniente de operações sujeitas à substituição tributária, ativo permanente e outros créditos lançados no Livro Registro de Apuração fato que resultou na falta de recolhimento de ICMS.

De acordo com o relato do Auto de Infração, o contribuinte foi autuado por ter lançado em sua conta gráfica créditos de ICMS decorrentes das seguintes operações: 1) Operações sujeitas ao regime de substituição tributária; 2) Créditos decorrentes da aquisição de bens do Ativo Permanente; e 3) Outros créditos.

É sabido que as operações com mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária não geram crédito para o adquirente, a teor do art. 53, II da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 53. é vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou na prestação de serviços a ele efetuada:*

*II – para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do ICMS, exceto as destinadas ao*

exterior:

Quanto às operações com bens destinados ao ativo permanente, vejamos o art. 49, § 4º da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*Art. 49. Para a compensação a que se refere o Artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

*4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:*

*I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;*

*II - em cada período de apuração do imposto só será admitido o creditamento de que trata o inciso I, proporcionalmente às operações de saídas ou prestações tributadas, efetuadas no mesmo período;*

*III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;*

*IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "Pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;*

*V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;*

*VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 46, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e*

*VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contados da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.*

Com relação aos créditos lançados sob a rubrica *Outros Créditos* compete ao contribuinte demonstrar que tais operações dão ensejo à apropriação de tais valores.

Considerando que o contribuinte em seu recurso demonstrou que fazia jus a apropriação dos créditos glosados pela auditoria fiscal, os autos do processo foram remetidos à CEPED a fim de que fosse comprovada a regularidade destes.

Confirme o Laudo Pericial, já citado no relatório, o contribuinte não comprovou a legitimidade dos créditos somente em relação ao montante de R\$ 1.232,20 (um mil duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos), conforme demonstrativo abaixo:

|   |                      |
|---|----------------------|
| <b>ICMS ST</b>                                  | + R\$ 74,35          |
| <b>ICMS Diferencial de Alíquotas – apuração</b> | - R\$ 1.227,16       |
| <b>ICMS devido pelas saídas</b>                 | - R\$ 79,39          |
| <b>total a recolher (segundo perícia)</b>       | <b>-R\$ 1.232,20</b> |

Contudo, por ocasião das sustentação oral de suas razões recursais, o contribuinte demonstrou que o total dos créditos lançados indevidamente na conta gráfica importavam e R\$ 273,89 (duzentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), posto que o laudo pericial equivocou-se sobre um ponto importante levantado pela defesa, uma vez que a empresa, como não comercializava os produtos adquiridos, não estava obrigada a recolher o icms substituição tributária com a margem de valor agregado prevista no art. 2º, § 1º do decreto 27.667/2004.

Logo, a perícia não deveria ter considerado esse agregado no cômputo do ICMS Substituição tributária, assim, por uma questão de justiça fiscal, faz-se necessário realizar um encontro de contas entre o valor que foi pago a maior a título de agregado e o valor que a perícia apontou como não recolhido.

Dessa forma, o débito remanescente é de R\$ 273,89 (duzentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), conforme restou demonstrado nos memoriais apresentados pela parte.

Desse modo, restou comprovada os créditos indevidamente apropriados resultaram na falta de recolhimento do ICMS, razão pela qual se deve aplicar a penalidade prescrita no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03,

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso interposto, por decisão unânime, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

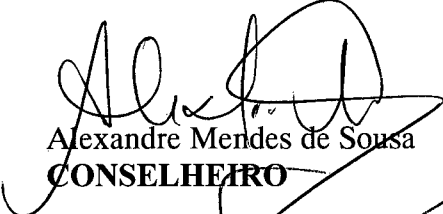
| <b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b> |                   |
|--|-------------------|
| ICMS   | R\$ 273,89        |
| Multa  | R\$ 273,89        |
| <b>Total</b>                                     | <b>R\$ 547,78</b> |

## DECISÃO

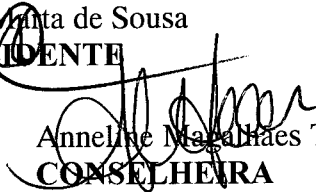
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

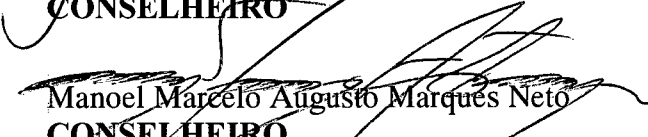
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral a representante legal da autuada, Dra. Eláise Landim, acompanhada do Dr. James Pimenta.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de fevereiro de 2015.


  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Francisca Manta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Annelise Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

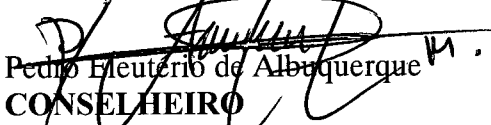
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**